

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2011**

*“Dispõe sobre o ‘dumping social’.”*

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA  
**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto diz respeito ao dumping social, configurando-o como a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Determina que a prática de dumping social sujeita a empresa a:

- a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto; e
- c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Dispõe ainda, que o juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de dumping social, impondo a indenização e multa.

A matéria foi distribuída às Comissões: de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta comissão (CTASP), o relator, Deputado Benjamin Maranhão (SD/PB) apresentou parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O dumping ocorre quando o exportador de um país vende um produto ao país importador por um preço menor: que o valor de um produto similar no seu mercado interno; ou que o valor cobrado a um terceiro país importador, desde que essa prática cause danos a um ramo de produção do país importador.

Podemos concluir que uma empresa estratégica e artificialmente reduziu o preço para retirar outras do mercado tão somente se forem considerados, dentre outros nesse padrão, os seguintes aspectos: mercado relevante de produto; mercado relevante geográfico; estrutura de mercado; barreiras de entrada; inexistência de posição dominante; a noção de valor normal; o preço de exportação; a comparação entre o preço de exportação e o valor normal; e a determinação de existência de prejuízo.

*Dumping* é um conceito comercial, que caracteriza a prática de venda de um produto por uma empresa em valor muito abaixo do de mercado, de forma a eliminar a concorrência. Ou seja, é uma prática desleal de comércio e o conceito não se aplica às relações do trabalho. Há, portanto, neste projeto, verdadeiro equívoco conceitual.

Cabe ressaltar, que a relação entre a empresa que pratica o dumping e a suposta empresa lesada é de natureza comercial e foge totalmente à competência legal e institucional da Justiça do Trabalho, por não se tratar de relação de trabalho.

A empresa que pratica dumping comercial dissimuladamente reduz seu preço sem deixar de pagar seus fornecedores, prestadores de serviço e trabalhadores. Então, não cumprir a legislação trabalhista nada tem a ver com a redução do preço ou busca pelo lucro.

Enquanto o dumping prejudica diretamente uma empresa competitora, o dumping social não o faz. Nos termos do projeto, este conceito de dumping social não é marcado pela deslealdade comercial, mas sim pela inobservância da legislação trabalhista.

Ademais, eventual e hipotética vantagem que um concorrente possa ter sobre outro pelo descumprimento da legislação trabalhista deixa de existir com a condenação da empresa ao pagamento das verbas devidas, seja em ações intentadas por trabalhadores, sindicatos ou mesmo o Ministério Público, ou seja pela fiscalização do trabalho.

O dumping social, em verdade, é a ação do Estado que ao oferecer um padrão regulatório mais baixo diminui os custos de produção no seu território, obtendo para as empresas uma vantagem comparativa no comércio internacional e atraindo mais investimentos estrangeiros.

Nota-se que isso não é o objeto do projeto, que pretende punir a não observância da legislação trabalhista por uma empresa específica. Nesse aspecto, o ordenamento pátrio já contempla satisfatoriamente a aplicação de sanções no caso da não observância dos preceitos trabalhistas.

A ideia do dumping social, posta no projeto, traz incerteza, pois parte de uma premissa equivocada de que o descumprimento da legislação trabalhista pelos empregadores se deve sempre a uma política lucrativa desenfreada e premeditada e não pela insegurança jurídica já existente.

Vale dizer que o conceito de dumping social proposto é subjetivo e cria diversos problemas. Surgem questionamentos, como: o que seria inobservância contumaz da legislação trabalhista? Seria uma mesma infração legal durante alguns meses? Se sim, quanto tempo seria para configurar contumaz? E se forem infrações diversas durante um pequeno período? E que pequeno período seria esse? Que favorecimento seria suficiente para caracterizar o dumping social?

Obviamente que a fraude deve ser combatida, e para tal já existem mecanismos legais, como por exemplo a possibilidade de condenar uma empresa por dano moral coletivo. Não se justifica a criação de uma figura jurídica conceitualmente subjetiva, ampla e pouco clara. Isso só cria mais complexidade e burocracia nas relações do trabalho.

Além disso, a prática de dumping está devidamente regulada no direito comercial e sua aplicação deve ser restrita a este segmento. No âmbito administrativo cabe ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico fiscalizar a prática de concorrência desleal e o atentado à ordem econômica. Vale lembrar ainda, que mesmo no direito concorrencial há o dumping que é passível e o que não é passível de punição, pois em diversos casos os fatores decisivos para redução de preço são totalmente alheios à vontade da empresa. Assim, como exemplo, uma mercadoria, produzida em lugares em que os custos sejam inferiores ao local da comercialização, será vendida por um preço inferior e isso deve-se somente às condições estruturais de mercado. Portanto, não deve haver punição.

Outra questão complicadora do projeto refere-se à indenização paga ao empregado. Atualmente, em relação à indenização por prejuízos ou danos imateriais sofridos pelo empregado, a Justiça Trabalhista leva em consideração: se o valor da indenização é capaz de conferir à vítima uma compensação adequada, sem enriquecimento de uma parte e empobrecimento de outra; e se há a aplicação do devido caráter pedagógico.

Ademais, a proposta ao estabelecer o pagamento de indenização de 100% do valor das verbas trabalhistas não pagas caracteriza "bis in idem", uma vez que haverá duplidade de sanções pelo mesmo fato gerador.

O projeto ainda, atenta contra os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, pois gera, a partir do entendimento subjetivo do juiz, a condenação da parte empregadora sem a possibilidade de defesa e sem a observância do processo legal, sintetizando unicamente na pessoa do juiz os poderes investigativo-fiscalizador, proposito-defensivo e condenatório, proporcionando um clima de insegurança.

Além disso, ao fixar que o juiz poderá de ofício declarar o dumping social, o projeto viola o Princípio da Demanda ou da Inércia da Jurisdição. Este é um dos princípios chave do direito processual, o qual revela que a própria parte interessada é quem deve provocar o juiz sobre o que considera violação de seu direito. Nota-se que não há observância do espírito da lei processual que determina que nenhum juiz prestará tutela jurisdicional se não quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

Destaca-se ainda, que o projeto pode representar uma porta aberta para a cláusula de barreira social, que já foi expressamente proibida pela OIT<sup>1</sup>: os princípios e direitos fundamentais no trabalho não devem ser utilizados para fins comerciais protecionistas; a vantagem comparativa de qualquer país não deve de maneira alguma ser alegada; a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada ou utilizada como uma legítima vantagem comparativa.

Por essas razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.615, de 2011.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2015.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA  
Solidariedade/SE

---

<sup>1</sup> Declaração de 1998 sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Declaração de 2008 sobre Justiça Social para uma Globalização Justa